



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.317 - MG  
(2016/0005352-6)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : ENGEPAR CONSTRUTORA LTDA**  
**ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S) - MG076740N**  
**AGRAVADO : ADVOCACIA SOARES CURY**  
**ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA - MG047254**  
**FERNANDO GUALBERTO SCALIONI E OUTRO(S) - MG151700**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NOVA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso, o Tribunal de origem, analisando os fatos e provas dos autos e interpretando as cláusulas do contrato de honorários, entendeu pela liquidez deste, bem como que estariam presentes os demais requisitos para considerá-lo título executivo extrajudicial. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.317 - MG  
(2016/0005352-6)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : ENGEPAR CONSTRUTORA LTDA**  
**ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S) - MG076740N**  
**AGRAVADO : ADVOCACIA SOARES CURY**  
**ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254N**  
**FERNANDO GUALBERTO SCALIONI E OUTRO(S) - MG151700**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de novo agravo interno (e-STJ fls. 755/762), interposto contra decisão desta relatoria que, reconsiderando julgamento anterior, negou provimento ao agravo, por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e ausência de omissão no acórdão recorrido.

Em suas razões, a agravante impugna a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, bem como insiste na alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, alegando que (e-STJ fl. 757):

No presente caso, ao contrário do que constou na decisão hostilizada, o Tribunal *a quo*, de fato, deixou de se manifestar sobre argumento elementar aventado nos autos, qual seja: a obrigação de pagamento definida na cláusula terceira do contrato de honorários advocatícios é ilíquida pois o *quantum* da obrigação só se alcança por documentos futuros e externos à formação do contrato.

Ao final, pede o provimento do agravo.

O agravado apresentou impugnação às fls. 766/780 (e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.317 - MG  
(2016/0005352-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : ENGEPAR CONSTRUTORA LTDA  
**ADVOGADO** : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S) - MG076740N  
**AGRAVADO** : ADVOCACIA SOARES CURY  
**ADVOGADOS** : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254N  
FERNANDO GUALBERTO SCALIONI E OUTRO(S) - MG151700

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NOVA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso, o Tribunal de origem, analisando os fatos e provas dos autos e interpretando as cláusulas do contrato de honorários, entendeu pela liquidez deste, bem como que estariam presentes os demais requisitos para considerá-lo título executivo extrajudicial. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.317 - MG  
(2016/0005352-6)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : ENGEPAR CONSTRUTORA LTDA**  
**ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S) - MG076740N**  
**AGRAVADO : ADVOCACIA SOARES CURY**  
**ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254N**  
**FERNANDO GUALBERTO SCALIONI E OUTRO(S) - MG151700**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 749/751):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 729/736) interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fl. 725) que não conheceu do agravo nos próprios autos, por incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Em suas razões, a agravante sustenta que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e que "a incidência da súmula 83, segundo decisão do vice-presidente do TJMG, decorre da inexistência de violação ao artigo 535, inc. II do CPC/73, uma vez que a irresignação recursal da agravante não passaria de mera insatisfação com o que foi decidido, o que, conforme entendimento pacificado do STJ, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional" (e-STJ fl. 731).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação ao agravo interno (e-STJ fls. 740/747).

É o relatório.

Decido.

Em virtude das razões de fls. 729/736 (e-STJ) apresentadas pela agravante, reconsidero a decisão de fl. 725 (e-STJ) e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O agravo nos próprios autos foi interposto contra decisão que, sob fundamento de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, negou seguimento ao recurso especial.

O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa (e-STJ fl. 593):

EMBARGOS DO DEVEDOR - CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIMENTO DA CONTRADITA EM AUDIÊNCIA - RECURSO CABÍVEL -AGRAVO - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS POSTERIOR - INCABÍVEL - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - NÃO VERIFICAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

Das decisões proferidas em audiência, inclusive de conciliação, cabe interposição de agravo retido, oral e imediatamente.

-Para que o título possa embasar uma pretensão executiva, o art. 586 do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC exige 3 requisitos substanciais para a obrigação que dele decorre, quais sejam, a certeza, a liquidez e a exigibilidade.

-Consoante disposto no art 24 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), combinado com o art. 585, VIII, do Código de Processo Civil, o contrato que estipula honorários advocatícios é título executivo extrajudicial, independentemente de contar ou não com assinatura de duas testemunhas.

-A mera revisão de cláusulas não faz com que o título perca sua eficácia executiva.

-O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações derivadas de contrato de prestação de serviços de advocacia. Precedentes do STJ.

-Não havendo prova de descumprimento contratual por parte do exequente, não há que se falar em exceção do contrato não cumprido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 637/645).

Sobreveio o recurso especial (e-STJ fls. 650/672), fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, no qual a recorrente sustentou violação dos arts. 586 e 618, I, do CPC/1973, bem como divergência jurisprudencial, argumentando que (e-STJ fl. 653):

O acórdão recorrido ofendeu os arts. 586 e 618. I, do CPC, no momento em que considerou como título executivo extrajudicial, de forma isolada, o contrato de prestação de serviços advocatícios que fixou o quantum debeaturs da obrigação em percentual e não em valor certo.

Ao contrário do entendimento adotado no acórdão recorrido, o título executivo extrajudicial não autoriza apuração do quantum por documento externo ao documento que se apresenta como título executivo (no caso, o contrato de honorários advocatícios).

Apontou ainda afronta ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem teria sido omissos quanto à alegada tese de iliquidez do contrato executado (e-STJ fl. 654).

Na petição do agravo (e-STJ fls. 694/705), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Ao reconhecer a liquidez do contrato de honorários advocatícios, o que caracterizaria sua eficácia de título executivo, assim dispôs o Tribunal *a quo* (e-STJ fl. 602):

Ainda como preliminar, arguiu a apelante a nulidade da execução, sob o fundamento de que o título utilizado para embasar a execução não possui certeza, liquidez e exigibilidade.

Conquanto os argumentos despendidos, tenho que não há razão a apelante.

Para que o título possa embasar uma pretensão executiva, o art. 586 do CPC exige 3 requisitos substanciais para a obrigação que dele decorre, quais sejam, a certeza, a liquidez e a exigibilidade.

(...)

No caso em comento, a execução foi fundada em contrato de prestação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de serviços advocatícios, fls. 72/75, o que demonstra a certeza do título extrajudicial, nos termos do art. 585, II do CPC, já que as partes não mencionaram qualquer vício de vontade na celebração do negócio.

A liquidez, por sua vez, está representada pelas cláusulas contratuais relacionadas ao preço do trabalho e a forma de pagamento do negócio.

Dessa forma, tenho que foram preenchidos todos os requisitos necessários contidos no art. 585 do CPC, não havendo que se falar em ausência de título executivo.

Com efeito, constata-se que a Corte de origem, interpretando as cláusulas do contrato de honorários, entendeu que haveria liquidez, bem como que estariam presentes os demais requisitos para considerá-lo título executivo extrajudicial.

Nesse sentido, para alterar essa conclusão da Corte local, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como de cláusulas contratuais. Assim, o recurso especial não merece conhecimento por força das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão monocrática (e-STJ fl. 725) e NEGO PROVIMENTO ao agravo nos próprios autos.

Publique-se e intimem-se.

Conforme ressaltado na decisão agravada, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973.

O Tribunal de origem pronunciou-se sobre a alegada iliquidez da obrigação contratual, aduzindo, contudo, que, "a liquidez, por sua vez, está representada pelas cláusulas contratuais relacionadas ao preço do trabalho e a forma de pagamento do negócio" (e-STJ fl. 229).

Por fim, a Corte local, analisando os fatos e as provas dos autos, bem como interpretando as cláusulas contratuais, entendeu presentes os requisitos para se considerar o contrato de honorários advocatícios título executivo extrajudicial. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, além de exigir nova interpretação dos termos pactuados, o que é vedado em recurso especial, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não procedem as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Em tais condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0005352-6      **AgInt no AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 847.317 / MG**

Números Origem: 04805332320108130702 0702110444065 07928443620118130702 10702110792844  
10702110792844009 10702110792844010

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ENGEPAR CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S) - MG076740N  
AGRAVADO : ADVOCACIA SOARES CURY  
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254N  
FERNANDO GUALBERTO SCALIONI E OUTRO(S) - MG151700

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ENGEPAR CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S) - MG076740N  
AGRAVADO : ADVOCACIA SOARES CURY  
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254N  
FERNANDO GUALBERTO SCALIONI E OUTRO(S) - MG151700

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.